



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 119, DE 2015

(Nº 1.057/2007, na Casa de origem)

Acrescenta o art. 54-A à Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que elas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 1º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios bem como das autoridades responsáveis pela política indigenista zelar pela garantia do direito à vida, à saúde e à integridade física e psíquica das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas de acordo com a legislação brasileira, inclusive com o auxílio de entidades e associações não governamentais.

.....

2º Os órgãos responsáveis pela política indigenista deverão usar todos os meios disponíveis para a proteção das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas contra práticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica, tais como:

I – infanticídio ou homicídio;

II – abuso sexual, ou estupro individual ou coletivo;

III – escravidão;

IV – tortura, em todas as suas formas;

V – abandono de vulneráveis;

VI – violência doméstica.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela política indigenista também deverão garantir a proteção e o auxílio a qualquer pessoa, inclusive a membros das etnias que decidirem não permitir expor ou submeter crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos a práticas que coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física e psíquica deles.

§ 4º Deverão os órgãos responsáveis pela política indigenista desenvolver projetos e programas que visem, em especial, à proteção e à defesa de:

I – recém-nascidos, crianças e adolescentes rejeitados por um dos genitores, familiares e/ou pelo grupo;

II – recém-nascidos, crianças, adolescentes e mulheres em casos de gestação múltipla;

III – qualquer membro da etnia com deficiência física e/ou mental;

IV – recém-nascidos, crianças e adolescentes rejeitados em virtude do sexo não desejado pela família ou grupo;

V – recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;

VI – recém-nascidos, crianças e adolescentes, em casos que excedam o número de filhos considerado apropriado para o grupo;

VII – recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando esses possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;

VIII – recém-nascidos, crianças e adolescentes quando esses forem considerados portadores de má sorte para a família ou para o grupo;

IX – recém-nascidos, crianças e adolescentes desnutridos, seja por falta de alimentos ou por terem sido impedidos de se alimentarem pela ideia de que eles sejam portadores de má sorte para a família ou para o grupo;

.....

X – recém-nascidos, crianças e adolescentes, filhos de pai ou mãe solteiros e/ou viúvos e gestantes por etnia e/ou aldeia, proporcionando a elas acompanhamento; e

XI – idosos.

§ 5º Os órgãos públicos, sobretudo o responsável direto pela saúde indígena, dentro de suas atribuições e em suas estruturas regionais, deverão manter cadastro atualizado de mulheres gestantes por etnia e/ou aldeia e proporcionar a elas acompanhamento e proteção durante todo o período gestacional

e, ao verificarem que a criança gerada corre risco de vida, poderão, com anuência da gestante, removê-la da aldeia, atendendo as especificidades de cada etnia.

§ 6º Os órgãos responsáveis pela saúde indígena deverão direcionar atenção especial às mulheres indígenas com gravidez de risco e às gestantes que sejam solteiras, viúvas, que foram abandonadas pelos companheiros ou que estiverem gerando:

I – mais de uma criança, no caso de gestação gemelar ou gestação múltipla;

II – criança diagnosticada com deficiência ou qualquer problema de saúde;

III – criança cuja paternidade seja duvidosa;

IV – criança considerada como excesso no número de filhos adequado para o grupo;

V – criança gerada em decorrência de estupro ou abuso sexual;

VI – criança que seja, por medo, ideia, ou superstição, considerada indesejada.

§ 7º É dever de todo cidadão que tenha conhecimento das situações de risco informar, notificar, comunicar ações e/ou atos que violam a vida, a saúde e a integridade física e psíquica de gestantes, nascituros, recém-nascidos, crianças, adolescentes, pessoa com deficiência, mulheres e idosos indígenas, por qualquer motivação, sob pena de ser responsabilizado na forma das leis vigentes.

§ 8º As autoridades descritas no § 1º deste artigo serão igualmente responsabilizadas, na forma das leis vigentes, quando

não adotarem, de maneira imediata, as medidas cabíveis para a proteção e defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas em situação de risco.

§ 9º O comunicante de atos e ações que violam a vida, a saúde, a integridade física e psíquica dos indígenas terá garantida a preservação de sua identidade se assim desejar.

§ 10. Sem prejuízo das prerrogativas dos órgãos e autoridades constituídos para a defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos no Brasil, caberão às ouvidorias dos órgãos que desenvolvem a política indigenista:

.....

I – receber as notificações e comunicados de infanticídio, homicídio, escravidão, tortura, abandono, abuso e exploração sexual, estupro, atentado violento ao pudor, maus-tratos e outros tipos de violência contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres ou idosos indígenas;

II – encaminhar imediatamente as notificações e comunicados ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para a devida apuração da notícia de violação dos direitos dos recém-nascidos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres ou idosos indígenas tipificada no inciso I deste parágrafo.

§ 11. Após a apuração dos fatos, preferencialmente acompanhada de estudos antropológicos e psicológicos, se constatada a disposição dos genitores, dos familiares ou do grupo em persistirem em práticas que coloquem em risco a vida, a saúde ou a integridade física dos vulneráveis, deverão os órgãos e autoridades competentes promover a retirada provisória deles do

convívio da família ou do respectivo grupo e determinar a sua colocação em lugar seguro, observando as especificidades de cada etnia.

.....

§ 12. Após afastados definitivamente os riscos, é dever das autoridades indicadas no § 11 fazer gestões para promover o reingresso dos vulneráveis em suas comunidades de origem sempre que possível.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=805742BC8958225A378D4B8E71777DCD.proposicoesWeb1?codteor=459157

(ÀS COMISSÕES DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA)